



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## LEI Nº 372

Modifica as alíquotas instituídas pela Lei n. 313, de 7 de Dezembro de 1961 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A partir da data em que for procedida a revisão de valores das propriedades sujeitas ao Imposto Territorial Rural, aprovada pela Lei n. 347, de 14 de maio de 1963, para o cálculo do Imposto Territorial Rural, serão observadas as seguintes alíquotas:

### TERRAS EM GERAL

- |    |   |      |
|----|---|------|
| a) | - Terras não cultivadas ou não aproveitadas por qualquer atividade agro-pastoril.....                   | 2,0% |
| b) | - Terras exploradas por qualquer atividade agro-pastoril, até 1/4 (um quarto) de sua área total.....    | 1,2% |
| c) | - Terras exploradas por qualquer atividade agro-pastoril, até a metade de sua área total.....           | 1,0% |
| d) | - Terras exploradas por qualquer atividade agro-pastoril, até 3/4 (três quartos) de sua área total..... | 0,9% |
| e) | - Terras exploradas por qualquer atividade agro-pastoril, em sua área total.....                        | 0,8% |
| f) | - Terras de minérios e outras classificações.....   | 1,2% |

§ único - O Imposto será devido com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), quando o imóvel for objeto de exploração agro-pastoril, sob a forma de arrendamento.

Art. 2º - Para efeito de aplicação das alíquotas em função do efetivo aproveitamento das terras, os proprietários ou estabelecimentos rurais, deverão apresentar os comprovantes de produção.

§ único - Quando, por qualquer motivo, não forem apresentados os comprovantes de produção, tomar-se-á para base de cálculo do Imposto Territorial Rural, a alíquota "b" do art. 1º.

Art. 3º - O movimento econômico anual, servirá de base à avaliação da área, efetivamente aproveitada, nas seguintes condições:

- |    |  |
|----|--|
| a) | - Quando a receita bruta anual atingir a 10% (dez por cento) do valor das terras, corresponderá ao aproveitamento de 1/4 (um quarto) de sua área total;              |
| b) | - Quando a receita bruta anual atingir a 20% (vinte por cento) do valor venal das terras, corresponderá ao aproveitamento da metade de sua área total;               |
| c) | - Quando a receita bruta anual atingir a 30% (trinta por cento) do valor venal das terras, corresponderá ao aproveitamento de três quartas partes de sua área total; |
| d) | - Quando a receita bruta anual atingir a 40% (quarenta por cento) do valor venal das terras, corresponderá ao aproveitamento de sua área total.                      |

Art. 4º - Serão concedidos os seguintes descontos no pagamento do Imposto Territorial Rural:



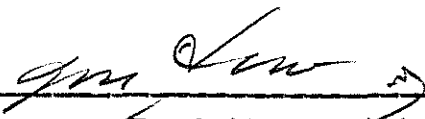
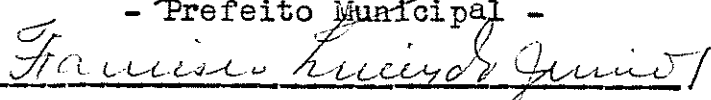
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- I - 10% (dez por cento), quando a contribuição fôr superior a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e fôr recolhida de uma só vez, até o dia 30 de Junho.
- II - Quando o proprietário cuidar do reflorestamento de suas terras:
- a) - pelo plantio de área até 1 (um) hectáre, 10% (dez por cento), durante os 5 (cinco) primeiros anos após o plantio;
  - b) - pelo plantio de 1 (um) até 3 (três) hectáres, 20% (vinte por cento), durante os 5 (cinco) primeiros anos, após o plantio;
  - c) - pelo plantio de área superior a 3 (três) hectáres, até 6 seis hectáres, 30% (trinta por cento), durante os cinco primeiros anos após o plantio;
  - d) - pelo plantio de área superior a 6 (seis) hectáres, até 10 (dez) hectáres, 40% (quarenta por cento), durante os cinco primeiros anos após o plantio.
  - e) - pelo plantio de área superior a 10 (dez) hectáres, 50% (cinquenta por cento), durante os cinco primeiros anos após o plantio.
- § 1º - A partir do 5º (quinto) ano após o plantio, os descontos previstos neste artigo, serão reduzidos á metade, enquanto perdurar o trato e a conservação do reflorestamento realizado.
- § 2º - Os descontos cessarão:
- a) - Verificado o descuido no trato do reflorestamento, de modo a prejudicar o seu desenvolvimento;
  - b) - Verificada a devastação das áreas reflorestadas.

Art. 5º - Fica elevado para Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), o limite previsto no item III, do artigo 16º da Lei n. 313, de 7 de Dezembro de 1961.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 1964.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 28 de Janeiro de 1964.

  
\_\_\_\_\_  
- Prefeito Municipal -  
  
\_\_\_\_\_  
- Secretário -